



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 029 /2003.

Institui o Auxílio-Transporte aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Município, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal com características de urbano, pelos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º - O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º - O valor mensal do Auxílio-Transporte será concedido tendo por base o número de dias úteis do mês a ser trabalhado, incidindo o desconto de seis por cento do:

- I. vencimento do cargo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;
- II. vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º - O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na administração municipal direta, autárquica e fundacional do Município.

Parágrafo Único - Nos casos de acumulação lícita de cargos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º - Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I. cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou entidade cedente;
- II. participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III. júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo Único - Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

- I. início do efetivo desempenho das atribuições de cargo, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- II. alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

CIENCI

Constou do Expediente da Sessão
do dia 20/05/2003

Elson Pires
Presidente

Parágrafo Único - O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento, tais como ausências injustificadas, licenças de saúde, entre outras, será processado no mês subsequente.

Art. 6º - A concessão inicial do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor na qual ateste a necessidade do referido auxílio.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º - Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 909, de 10 de fevereiro de 1994, com suas alterações posteriores, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Lei, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º - A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia.

APROVADO

1.º VOTAÇÃO

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 22 de maio de 2003

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Em 22 de maio de 2003
Elson Pires
Presidente

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 12 de maio de 2003.

A COMISSÃO

Do Município de São Pedro da Aldeia (Brasil)
Em 20/05/2003

Elson Pires
Presidente

PAULO LOBO
= Prefeito =

APROVADO

2.º e VOTAÇÃO ÚLTIMA

Em 23 de maio de 2003

Em 23 de maio de 2003
Elson Pires
Presidente